



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER N° , DE 2019

SF/19810.27259-76

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1 a 168 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição, nº 133, de 2019, que *permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas nºs 1 a 168 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019, conhecida como *PEC Paralela* da reforma da Previdência.

Trata-se de matéria de iniciativa desta Comissão, apresentada em 4 de setembro do corrente ano, como parte da conclusão do parecer à PEC nº 6, de 2019 – a PEC da reforma da Previdência.

No Plenário, foram apresentadas 168 emendas à PEC nº 133, de 2019.



## II – ANÁLISE

Acolhemos parte das Emendas apresentadas, pois aperfeiçoam a Seguridade Social brasileira sem comprometer o imperativo do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, em benefício de quem mais precisa.

### 1. Estados, Distrito Federal e Municípios

A Emenda nº 34, do Senador OTTO ALENCAR, aprimora o mecanismo de inclusão de Estados, Distrito Federal e Municípios na reforma da Previdência. Substitui o mecanismo de adoção integral das normas previdenciárias da União por uma delegação de competência. Esclarece também que os entes podem optar por revogar tal delegação, afastando possíveis argumentos de inconstitucionalidade por ofensa ao regime federativo.

Um aspecto importante desta Emenda é que prevê que a delegação da competência, isto é, a inclusão do ente na reforma, afasta a vedação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 167 da Lei Maior, prevista na Emenda Constitucional que resultar da PEC nº 6, de 2019, e que cria uma série de restrições aos entes subnacionais.

Efetivamente, o texto da PEC nº 6, de 2019, aprovado recentemente pelo Senado Federal, prevê a possibilidade de vedação de transferência voluntária de recursos pela União, de concessão de avais, de garantias e de subvenções pela União e de concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Conjugado com o art. 9º da mesma proposição, tal dispositivo implica que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se apresentarem desequilíbrio financeiro ou atuarial em seu regime previdenciário, podem ser pesadamente sancionados pela União. Concordamos com a justificação da Emenda nº 34, quando diz não é justo que o ente que reforme a sua previdência fique à mercê de burocracias em aspectos tão vitais. Por isso,

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

esta vedação fica afastada quando houver a adoção das regras previdenciárias da União.

SF/19810.27259-76

Acatamos essa Emenda na forma de subemenda, fazendo aperfeiçoamentos e dando sequência a deliberações feitas no âmbito da discussão da PEC nº 6, de 2019. Entre elas, a manutenção do piso de um salário mínimo para a pensão de servidores, e a possibilidade de contribuição extraordinária para os entes subnacionais. Também se esclarece o alcance no tocante à previdência do fundo constitucional de que trata o art. 21, XIV, da Constituição, diante de insegurança jurídica que tem ameaçado a prestação de serviços públicos no Distrito Federal.

## 2. Tributação de filantrópicas

A Emenda nº 10, do Senador JORGINHO MELLO, prevê a edição de lei complementar para tratar do complexo desafio da imunidade de entidades benéficas. Acatamos esta Emenda, na forma de subemenda.

Nos próximos dias, apresentarei projeto de lei complementar regulamentando esta questão. O aprofundamento desta discussão nas últimas semanas permitiu que conhecêssemos belíssimas iniciativas de verdadeira filantropia pelo País, mas também trouxe perplexidade diante de uma realidade de muitas irregularidades, como demonstrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Temos que ser francos de reconhecer que existem hoje no Brasil, principalmente no setor de educação, muitas entidades empresariais disfarçadas de entidades filantrópicas. A filantropia é nobre demais para ser usada como instrumento de planejamento tributário e não pode ser usada como escudo para proteger lucros. Contudo, diante da complexidade do tema e da minúcia do que precisamos regulamentar, entendemos que o instrumento mais adequado para tratar da questão é o projeto de lei, não uma alteração na Constituição.

De toda forma, fica desde já previsto que a União deverá compensar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por esta renúncia, com impactos inclusive na apuração do déficit previdenciário. Por mais



nobre que sejam os fins perseguidos por esta renúncia, seu tratamento deve ser transparente, e isso inclui o trato das contas da Previdência Social.

Ficam assim prejudicadas as diversas emendas tratando do tema, em sentido próximo ao que estamos dispondo.

### 3. Benefício universal infantil

A Emenda nº 43, do Senador JAYME CAMPOS, prevê a possibilidade de criação do benefício universal infantil, aprofundando a segurança social da criança já prevista na proposição original, de iniciativa do Senador ALESSANDRO VIEIRA e dos Deputados FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL.

A universalização proposta, comum em países desenvolvidos, não geraria custo fiscal extra, pois poderia ser financiada pela unificação diversas políticas públicas, focalizada na população infantil. É baseada no trabalho de pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), liderados pelo professor Sergei Suarez Dillon Soares.

Estimativas iniciais sugerem que mesmo sem custo fiscal extra, a pobreza infantil poderia ser reduzida em 30%. Apesar da universalidade, a política seria mais focalizada nos mais pobres do que o arranjo atual, e milhões de crianças que hoje nada recebem passariam a receber um benefício. É preciso ter em mente que a pobreza é para muitos uma condição intermitente: o entra-e-sai na miséria não é bem absorvido em critérios rígidos de concessão.

Nunca é demais lembrar que mais de 30% das crianças vivem abaixo da linha de pobreza. Não há nada mais importante para receber a nossa atenção.

Acolhemos a Emenda na forma de subemenda, em especial para permitir que o benefício, apesar de universal, concentre recursos nas famílias mais pobres e na primeira infância. A melhor ciência indica que os primeiros mil dias são fundamentais para o resto da vida de um ser humano.



Igualmente, ajustamos a emenda para concentrar o benefício nas crianças, dado que já existem outras políticas hoje atendendo a população adolescente.

A universidade, como proposta, implicará em um gasto social mais focalizado e mais progressivo.

Frise-se que, mesmo com a aprovação desta PEC, exige-se lei para efetivar a nova política. O texto que propomos meramente abre espaço para que a Constituição a autorize.

#### 4. Forças de Segurança

A Emenda nº 156, do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, altera o art. 42 da Constituição e suprime a alteração feita no art. 144. Em sua justificação, lembra que o tema da previdência dos militares estaduais já está sendo discutido no Congresso Nacional no âmbito do Projeto de Lei (PL) nº 1.645, de 2019.

#### 5. Outros temas

A Emenda nº 124, do Senador HUMBERTO COSTA, promove ajuste mais claro do que o texto inicial da PEC Paralela, no sentido de manter em 15 anos de contribuição o tempo mínimo para homens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho. Acatamos na forma de subemenda, também para assegurar regra de transição mais suave quanto à idade da mulher urbana que se aposenta por idade, conforme acordado no primeiro turno de votação da PEC nº 6, de 2019.

Opinamos pela rejeição das demais emendas, que em muitos casos foram somente a repetição de pleitos cuja discussão já foi exaurida ao longo da discussão da PEC nº 6, de 2019. Nossa norte segue sendo a responsabilidade fiscal com sensibilidade social, não sendo possível atender a demandas que gerem elevado custo fiscal e que não atendam a população mais vulnerável de nosso País.

SF/19810.27259-76



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação das Emendas n<sup>os</sup> 10, 34, 43 e 124 na forma das seguintes subemendas; pela aprovação das Emendas n<sup>os</sup> 156 e 160; pela aprovação da seguinte emenda de redação; e pela rejeição das demais emendas.

#### SUBEMENDA N<sup>º</sup> – CCJ À EMENDA N<sup>º</sup> 10 – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC n<sup>º</sup> 133, de 2019, e, em decorrência, ao art. 6º da PEC:

“Art. 1º .....

‘Art. 195. .....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades benfeicentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, devendo o orçamento fiscal federal repassar ao fundo do regime geral de previdência social de que trata o art. 250 o valor correspondente à estimativa de renúncia da contribuição de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput*.

.....’ (NR)

”

“Art. 6º A obrigação de repasse ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social decorrente da nova redação atribuída ao § 7º do art. 195 da Constituição Federal somente será exigida a partir do segundo exercício fiscal iniciado após a publicação desta Emenda Constitucional.

*Parágrafo único.* Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, não são devidas contribuições para a seguridade social pelas entidades certificadas na forma da Lei n<sup>º</sup> 12.101, de 27 de novembro de 2009.”

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## SUBEMENDA N° – CCJ À EMENDA N° 34–PLEN

Inclua-se, no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao art. 40 da Constituição Federal e dê-se a seguinte redação ao art. 40-A da Constituição Federal, introduzido pelo mesmo dispositivo; e ao art. 2º da PEC, suprimindo em decorrência os arts. 3º, 4º, 15 e 16 da proposição.

“Art. 1º .....

‘Art. 40. ....

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....’ (NR)

“Art. 40-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo, poderão delegar para a União a competência legislativa de que tratam os incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40.

§ 1º A delegação realizada pelo Estado alcança a competência legislativa dos respectivos Municípios.

§ 2º A delegação de que tratam o *caput* e o § 1º:

I – não pode ser exercida por prazo definido, nem com a estipulação de exceções ou sob condição;

II – sujeita imediatamente o regime próprio de previdência do Estado, do Distrito Federal ou do Município às normas de que tratam os incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40 aplicáveis ao regime próprio de previdência da União, sendo vedado à União, no exercício da competência que lhe foi delegada, estipular regras diferenciadas para cada regime;

III – afasta, enquanto vigorar, a vedação constante do inciso XIII do art. 167.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a qualquer tempo, salvo nos cento e oitenta dias anteriores ao final

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

do mandato do respectivo Chefe do Poder Executivo, por meio de lei ordinária de sua iniciativa, revogar a delegação de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º continuarão aplicáveis as regras vigentes na data da revogação para o regime próprio de previdência social da União, até que sejam exercidas pelo ente federativo as competências fixadas nos incisos I e III do § 1º, no § 3º, no § 4º-A, no § 4º-B, no § 4º-C, no § 5º e no § 7º do art. 40.

§ 5º A revogação de que trata o § 3º realizada pelo Estado não alcança a delegação de competência legislativa dos respectivos Municípios.

§ 6º Será assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público estadual e municipal e de pensão por morte a seus dependentes segundo os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

§ 7º Para fins de apuração de equilíbrio financeiro e atuarial, será considerada como receita, para o ente de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constituição, os recursos do fundo a que se refere aquele dispositivo, quando usado para pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive nas áreas de saúde e educação.

§ 8º A contribuição de que trata o § 1º-B do art. 149 também é facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.'

.....

**“Art. 2º A delegação de que trata o art. 40-A:**

I - sujeita os servidores públicos do ente delegante que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da lei de delegação às regras aplicáveis ao servidor público federal constantes dos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

II – enseja a entrada em vigor da alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, e das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda, caso já não tenham sido incorporadas à legislação local na forma do inc. II do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.”

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**SUBEMENDA N° – CCJ A EMENDA N° 43–PLEN**

Inclua-se, no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao art. 6º da Constituição Federal e acrescentem-se ao art. 195-A da Carta Magna, introduzido pelo mesmo dispositivo os seguintes §§ 2º e 3º, renomenando o parágrafo único como § 1º da proposição:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 6º** .....

*Parágrafo único. A criança tem direito ao recebimento de benefício, de caráter universal.’ (NR)*

‘**Art. 195-A.** .....

§ 2º Lei disporá sobre o benefício universal de que trata o parágrafo único do art. 6º, que:

I – será de prestação mensal;

II – poderá possuir integração parcial ou total com as prestações de que tratam este artigo, o salário-família de que tratam o inciso XII do art. 7º e o inciso IV do art. 201 e o abono de que trata o § 3º do art. 239;

III – poderá ter valores maiores para crianças na primeira infância ou na extrema pobreza;

IV – poderá ter valores diferentes de acordo com a renda familiar.

§ 3º A integração de que trata o inciso II do § 2º poderá implicar precedência do benefício universal infantil em relação às políticas de que tratam aquele inciso, caso em que estariam condicionadas à presença de recursos orçamentários após a realização de todos os gastos do benefício universal infantil.’ (NR)’

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**SUBEMENDA N° – CCJ A EMENDA N° 124**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à PEC nº 133, de 2019, suprimindo, em decorrência, o art. 11 proposição:

“**Art.** .... Os arts. 18 e 19 da Emenda Constitucional nº , de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18.** .....

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em seis meses a cada dois anos, até atingir sessenta e dois anos de idade.

.....’ (NR)

‘**Art. 19.** Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, e quinze anos de tempo de contribuição.

.....’ (NR)’

**EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da PEC nº 133, de 2019:

“**Art. 7º** Às contribuições de que trata o *caput* do art. 30 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019, não se aplica o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* A contribuição devida em decorrência da aplicação do *caput* fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.”

SF/19810.27259-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19810.27259-76